



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

MEMORIAL

CONSELHO FEDERAL DA OAB

Processo: ARGINC - 0000479-60.2011.5.04.0231

Pauta: Pleno – 04/08/2015



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TRD

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, admitido como *AMICUS CURIAE*, devidamente qualificado nos autos da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em epígrafe, representado neste ato por seu Presidente **Marcus Vinícius Furtado Coêlho** e, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, havendo tomado ciência da inclusão deste processo em pauta de julgamento, oferecer o presente MEMORIAL consoante a seguir.

Em apertada síntese, trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade da expressão “*equivalente à TRD*”, contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que o aplica como índice de correção aos débitos trabalhistas, esta suscitada pela e. 7ª Turma em função da declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária proferida pelo STF na ADI 4.357.

Com efeito, a extinta Taxa Referencial Diária - TRD, substituída pela Taxa Referencial – TR, nos termos do artigo 2º da Lei 8.660/93, comprovadamente **não** recupera de forma adequada a perda do poder aquisitivo da moeda.

Isso porque, consoante demonstraremos a seguir, a TR distanciou-se completamente dos índices oficiais de inflação. Tanto é assim que seu índice acumulado em 2014 apresentou-se no percentual de 0,8592, diferentemente de índices como INPC e IPCA-E que totalizaram no mesmo ano 6,22% e 6,46%, respectivamente.

A partir de uma análise histórica da Taxa Referencial é possível avaliar e demonstrar que, no passar dos anos, este índice sofreu uma série de modificações em sua forma de cálculo, vejamos:

A Lei nº 8.177/91, por meio de seu artigo 1º, estabelece a forma de cálculo da TR. Determina, inclusive, que será de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, no intuito de regulamentar a TR o Banco Central – BACEN, por meio do Conselho Monetário Nacional (CMN), vem, por muito tempo, criando e reinventando fórmulas para calcular a Taxa Referencial.

Tanto é assim que existem modificações em sua forma de cálculo desde 1994, conforme é possível observar na Resolução nº 2.075/94. Contudo, desde a Resolução nº 2.437/1997 a TR é calculada considerando, além da Taxa Básica Financeira, um redutor, de modo que, atualmente sua metodologia de cálculo vigente sob a Resolução nº 3.354/2006 é a seguinte: “Art. 5º Para cada TBF obtida, segundo a metodologia descrita no art. 4º, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor "R", de acordo com a seguinte fórmula: $TR = \max \{0, 100 \{ [(1 + TBF/100) / R] - 1 \} \}$ (em



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

%)”.

Desta forma, **com a aplicação de tal redutor, bem como em um cenário de juros decrescentes, tem-se como resultado que atualmente a TR a ser aplicada como forma de correção monetária aos débitos trabalhistas foi praticamente reduzida a zero.** Diante disso, desnecessário possuir vasto conhecimento aritmético para afirmar que a aplicação de índice de atualização próximo de 0% resulta em nenhuma ou em ínfima correção, não sendo, portanto, índice que recupere o valor da moeda.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das ADI 4.357/DF, com o costumeiro acerto, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, como forma de correção dos precatórios. Vejamos as palavras do Ministro Ayres Brito:

“(…) a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. (...) Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição – é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária.

(...)

O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”. Índice que, segundo já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI 493, não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda.

(...)

Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com o enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será quase que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

invariavelmente o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77% a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.

(...)

Qualquer ideia de incidência mutilada da correção monetária, isto é, qualquer tentativa de aplica-la a partir de um percentualizado redutor, caracteriza fraude à Constituição.”

Ora, se o STF já reconheceu a impropriedade da utilização da TR em relação aos débitos da Fazenda Pública, posto que esta não recupera de maneira adequada o valor da moeda, é notório ser esta declaração suficiente para que este e. Tribunal Superior do Trabalho - TST também a reconheça por inadequada, passando a adotar índice que verdadeiramente corrija a perda do poder aquisitivo da moeda aos débitos trabalhistas.

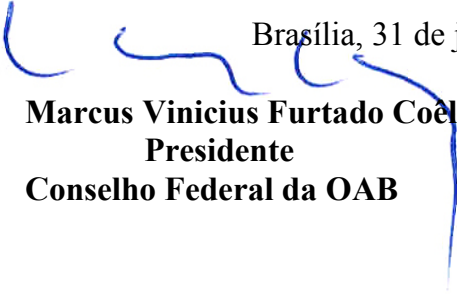
Vale ressaltar que, em linha com a jurisprudência do STF, o **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, elaborou a **Orientação Jurisprudencial nº 49**, que assim determina: “A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária”.

Com todo respeito, **a natureza alimentar dos débitos decorrentes da justiça do trabalho IMPÕE que, nesta condição, sejam corrigidos também como outras verbas da natureza alimentar**, tais como as de natureza cível, que utilizam INPC ou IPCA.

Deste modo, resta clara a inadequação da utilização da Taxa Referencial como forma de correção dos débitos trabalhistas, devendo então ser assim declarada por este e. Tribunal Superior do Trabalho, tendo-se o condão de determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho **substituam** a Taxa Referencial pelo INPC na tabela prática de atualização de seus débitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 31 de julho e 2015.


Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente
Conselho Federal da OAB


Marco Antonio Innocenti
Presidente
Comissão Especial de Precatórios